



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
Rua Teófilo Augusto Loliola, 264 – Bairro Samburango
CEP 86502-480
Fone: (46) 3225-5544
Pato Branco - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 028/2022

Súmula: Dispõe sobre a inscrição de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Pato Branco – PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pato Branco no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 1.384 de 02 de outubro de 1995, por meio de Deliberação em reunião ordinária realizada no dia 17 de agosto de 2022.

Considerando a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências;

Considerando a Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, em especial o Art. 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e Art. 9º que trata do funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de Assistência Social;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando o Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei Federal nº 6.742 (LOAS), de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto Federal nº3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

Considerando que a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas modificações, regulamentada pelo Decreto Federal nº8.242/2014, modificou o regime jurídico de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), dentre outras alterações;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reconhecimento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 13 de março de 2013, que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

Considerando os incisos I, II e III, dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 18 da Lei Federal nº 12.868, de 15 de outubro de 2013;

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a Lei Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando o Decreto Nº 9.462, de 08 de agosto de 2016, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

Considerando a Lei Nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.

Considerando a Lei Nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências.

Considerando as demais legislações vigentes referentes às Políticas de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 017/2016 que dispõe sobre a inscrição de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Pato Branco – PR.

Capítulo I Das definições

Art. 2º A inscrição de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Pato Branco – PR (CMAS) obedecerá ao disposto nesta resolução.

Parágrafo Único. O CMAS utilizará única e exclusivamente o termo "Inscrição" para fins desta resolução.

§ 1º Nenhuma entidade e organização de assistência social poderá funcionar sem prévia inscrição no CMAS, cabendo a este órgão a fiscalização.

Art. 3º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, é a validação que reconhece a sua atuação e funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 4º As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão:

- Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente constituída;
- Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- Apresentar plano de ação, conforme disposto nesta resolução no Art. 11;
- Apresentar relatório de atividades com os requisitos dispostos nesta resolução no Art. 11, em caso de entidades que já estão em funcionamento, realizando o serviço para o qual solicita a inscrição.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV não se aplica às entidades que não estavam em funcionamento em período anterior ao da solicitação de inscrição no CMAS.

Art. 5º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão ter sede ou desenvolver atividades da área de Assistência Social no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

§ 1º As entidades ou organizações que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

§ 2º As entidades ou organizações de Assistência Social, cuja sede localiza-se em outro Município ou no Distrito Federal, e que atuam no Município de Pato Branco/PR, deverão inscrever os seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no CMAS.

Art. 6º O CMAS procederá à inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social mantenedoras, bem como de suas mantidas, que estiverem localizadas no município de Pato Branco/PR.

§ 1º Entende-se por mantenedora, a matriz e como mantida, a filial;

§ 2º Na hipótese da entidade mantenedora localizada no município de Pato Branco possuir mais de uma filial, (com CNPJ discriminado), será fornecido um único certificado, com relação nominal das filiais inscritas;

§ 3º A inscrição das filiais será averbada no comprovante de inscrição da mantenedora, desde que localizadas no município de Pato Branco e que cumpram os requisitos para a inscrição nos termos desta resolução e será concedida após realização de análise técnica, parecer do CMAS e aprovação em plenário.

Art. 7º As entidades ou organizações de Assistência Social, isolada ou cumulativamente, podem ser caracterizadas segundo os eixos de atuação, como de:

- Atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de Proteção Social Básica ou Especial, dirigidos às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), de 07 de dezembro de 1993, respeitadas as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, do CMAS e/ou tipificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Entende-se também como de atendimento, as entidades ou organizações de Assistência Social que desenvolvam ações:
 - Habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência: as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, observando em especial a Resolução CNAS nº34/2011;
 - Promoção da integração ao mundo do trabalho: as que atuam com sócio aprendizagem e as demais que observem à Resolução CNAS nº33/2011;
 - Acolhimento institucional provisório a pessoas e a seus acompanhantes: as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório e/ou casa de apoio a pessoas e a seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei Federal nº8.742/1993 (LOAS) e Lei Federal nº12.868/2013.
- Assessoramento (político, técnico, administrativo e financeiro): aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos na forma da Resolução CNAS nº27/2011, e/ou tipificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- Defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742 (LOAS), de 1993, respeitadas as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e/ou tipificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 8º Será feita uma inscrição para cada ação, seja serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial vinculada à organização ou entidade sem fins lucrativos, não caracterizando a inscrição da organização ou entidade requerente.

Capítulo II Dos critérios

Art. 9º São critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, cumulativamente:

- Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a exceção da Lei Federal nº 10.741/03;

- Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- Possuir recursos humanos conforme previsto na NOB RH SUAS;
- Possuir instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos usuários da Assistência Social e de acordo com a realidade local, em conformidade com as normativas vigentes;
- Comprovar funcionamento com ações na área de Assistência Social, por meio de apresentação do plano de ação.

Art. 10 O período para o recebimento de requerimento de inscrição de entidades, organizações, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Pato Branco/PR - CMAS será anualmente:

- primeiro semestre: mês de fevereiro;
- segundo semestre: mês de julho.

Art. 11 As entidades e organizações de assistência social, assim como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos deverão apresentar anualmente, de 01 a 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, salvo exceções previstas por Resoluções do CMAS:

- plano de ação para o período (conforme anexo II);
- relatório de atividades do ano anterior, que evidencie o cumprimento do Plano de Ação, destacando informações sobre o público atendido, os recursos utilizados e os resultados alcançados (conforme anexo III).

Capítulo III Dos requisitos (documentos) para a inscrição

- Art. 12** Para obtenção da inscrição, as entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, deverão apresentar os seguintes documentos:
- Requerimento: anexo I - para solicitação de inscrição de entidade ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial;
 - Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
 - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da entidade no município de Pato Branco/PR;
 - Plano de ação para os próximos 12 (doze) meses na área da Assistência Social demonstrando quais ações desenvolverá, conforme anexo II;
 - Relatório detalhado de atividades desempenhadas, que demonstre as ações executadas de forma planejada, continuada e gratuita, conforme anexo III.

§ 1º As entidades ou organizações de Assistência Social que realizem atendimento à criança e ao adolescente deverão apresentar registro vigente no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCCA de Pato Branco.

Art. 13 Será observado pelo CMAS no Estatuto Social das entidades ou organizações de Assistência Social:

- Sua natureza, objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e demais Normativas da Política Nacional de Assistência Social;
- Que aplicará suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual "superávit" apurado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- Que destinará em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio social remanescente para entidade e organização de Assistência Social congênera e, em sua falta para entidade pública do município.

Capítulo IV Do processo de inscrição

Art. 14 - O CMAS deverá:

- Receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;
- Providenciar visita e emitir parecer sobre as condições para o funcionamento;
- Pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
- Encaminhar a documentação ao Gestor Municipal responsável pela Política de Assistência Social para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades ou Organizações de Assistência Social de que trata a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e garantir o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.

§ 1º A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição;

§ 2º A visita à entidade ou organização de Assistência Social deverá ser realizada pelo CMAS;

§ 3º Os processos que forem objeto de qualquer averiguação serão analisados separadamente sem que isto interrompa a análise dos demais apresentados na forma do parágrafo 1º. Quando da sua resolução este voltará para análise na ordem cronológica com prioridade.

Art. 15 Os pedidos de inscrição de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como as que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão recebidos pelo CMAS, devendo ser expedido o respectivo protocolo de requerimento de inscrição.

§ 1º No ato do recebimento dos documentos constantes no Art. 12 desta Resolução, se constatada incorreção ou ausência de documentos, o CMAS, por meio da Secretaria Executiva dos Conselhos, orientará e dará ciência ao requerente de forma oficial, que terá a opção de apresentar os documentos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante termo de comprometimento, o qual deverá ser assinado, datado e relacionado os itens para regularização, conforme checklist anexos IV e V;

§ 2º As manifestações da entidade ou organização apresentadas por escrito, junto com o respectivo expediente, serão encaminhadas para ciência e apreciação da Comissão de Cadastros e Projetos, a qual definirá os encaminhamentos necessários para deliberação no Pleno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

§ 3º No caso de não atendimento aos parágrafos 1º e 2º, o expediente será encaminhado ao Pleno, que irá deliberar pelo cancelamento do protocolo do requerimento de inscrição e a documentação será encaminhada para o requerente, com cópia da Resolução de Cancelamento do protocolo, publicada no Diário Oficial da Cidade de Pato Branco/PR.

a) No caso do cancelamento do protocolo de inscrição a entidade ou organização poderá solicitar nova inscrição, de acordo com os prazos definidos nesta Resolução, apresentando os documentos necessários. Na ocasião receberá novo protocolo de requerimento de inscrição.

Art. 16 Após a análise da documentação, a Comissão de Cadastros e Projetos procederá quantas visitas forem necessárias na entidade ou organização, manifestando-se sobre o requerimento de inscrição, mediante parecer que será encaminhado para o Pleno.

§ 1º Se necessário o CMAS poderá solicitar acompanhamento técnico da Secretaria Municipal da Assistência Social, para realização de visita e emissão de relatório;

§ 2º Caso haja necessidade, a Comissão de Cadastros e Projetos poderá solicitar a presença de representante da entidade ou organização para esclarecimentos;

§ 3º A Comissão de Cadastros e Projetos do CMAS, procederá análise e emitirá parecer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da inclusão na pauta da Comissão;

§ 4º Na hipótese da realização de diligências, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a Comissão emitir o parecer será suspenso, voltando a fluir quando do encerramento das diligências.

Art. 17 A Comissão de Cadastros e Projetos dará ciência ao Colegiado sobre a relação dos processos que compoirão a pauta da reunião plenária.

§ 1º Havendo discordância de integrante da Comissão de Cadastros e Projetos com relação ao parecer levado ao Pleno, este deverá apresentar, na mesma oportunidade, a manifestação discordante.

Art. 18 Após deliberação do pedido de inscrição em reunião Plenária, se aprovado, o CMAS encaminhará a publicação da resolução no Diário Oficial do Município e ao órgão gestor, para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101/2009.

Art. 19 A Secretária Executiva do CMAS será responsável pela garantia ao acesso dos processos e outros documentos sempre que se fizer necessário.

Art. 20 O CMAS manterá numeração já existente, em ordem única e sequencial, independentemente da mudança do ano civil, para a emissão dos comprovantes de inscrição.

Art. 21 Para a inclusão de novos serviços, ou programas, ou projetos, ou benefícios socioassistenciais das entidades ou organizações de Assistência Social inscritas no CMAS o requerente deverá apresentar os seguintes documentos, conforme prazos previstos nesta Resolução:

- ofício em duas vias requerendo inclusão da nova atividade;
- anexo II - plano de ação preenchido somente para a atividade a ser incluída.

Capítulo V Do pedido de manutenção da inscrição

Art. 22 As entidades ou organizações de Assistência Social, serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais inscritos no CMAS deverão requerer a manutenção da inscrição impreterivelmente do dia 01 a 30 de abril de cada ano.

Capítulo VI Dos requisitos (documentos) para manutenção da inscrição

Art. 23 As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que tem inscritos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no CMAS, deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da manutenção da inscrição:

- Ofício endereçado ao CMAS requerendo manutenção da inscrição de entidade, ou organização de Assistência Social, ou serviço, ou programa, ou projeto, ou benefício socioassistencial;
- Apresentar os seguintes documentos, caso tenha ocorrido alteração nos mesmos:
 - Cópia simples do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
 - Cópia simples da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
 - Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Matriz e das filiais do Município de Pato Branco, quando houver;
 - Apresentação de relatório de atividades do último exercício, conforme anexo II;
 - Plano de ação, conforme anexo II.

Capítulo VII Da reconsideração

Art. 24 Em caso de indeferimento do requerimento de inscrição ou cancelamento da inscrição, a entidade ou organização poderá interpor pedido de reconsideração ao CMAS, expondo suas razões de inconformismo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data publicação da decisão do colegiado.

Parágrafo Único: Fica assegurado à entidade ou organização o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos procedimentos administrativos de que trata esta Resolução.

Art. 25 A requerente poderá solicitar vistas dos autos ou cópias do processo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CMAS, nos termos da lei vigente.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de concessão imediata de vistas ao processo, o CMAS agendará data para a consulta dos autos.

Capítulo VIII Do recurso

Art. 26 Mantido o indeferimento, poderá a entidade ou organização apresentar recurso ao Conselho Estadual de Assistência Social, interpondo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da assinatura da publicação da decisão do CMAS.

Capítulo IX Do arquivamento do pedido de inscrição

Art. 27 A entidade ou organização poderá, a qualquer tempo, requerer por escrito o arquivamento do pedido de inscrição nos termos dos Artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, onde a Comissão de Cadastros e Projetos emitirá parecer de arquivamento, para deliberação na plenária, seguida da publicação no Diário Oficial do Município de Pato Branco/PR.

Capítulo X Da interrupção das atividades e do cancelamento da inscrição

Art. 28 Ocorrendo a interrupção ou encerramento das atividades dos serviços, programas, projetos e concessão de benefícios socioassistenciais das entidades ou organizações de Assistência Social, estas deverão obrigatoriamente comunicar ao CMAS a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para retomada dos serviços, se for o caso.

§ 1º Quando a interrupção mencionada no caput ultrapassar o período de seis meses, a inscrição poderá ser cancelada;

§ 2º A interrupção ou encerramento previsto no caput de uma entidade ou organização de Assistência Social que possui mais de um serviço, programa, projeto e concessão de benefício socioassistencial não significará o cancelamento da inscrição da entidade ou organização caso as demais atividades socioassistenciais não forem interrompidas;

§ 3º Quando a interrupção na execução dos serviços inscritos ocorrer de forma involuntária, por meio de Decretos, Resoluções ou Notas Técnicas municipais, estaduais ou federais, a inscrição será mantida de acordo com os termos vigentes à época dos fatos geradores (calamidade pública, situação emergencial, pandemia, etc.).

Art. 29 O CMAS poderá cancelar, a qualquer tempo, a inscrição da entidade ou organização de Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que infringirem a legislação vigente, em caso de descumprimento dos requisitos, assegurando a ela, sempre, o direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante processo próprio.

§ 1º O CMAS notificará a entidade ou organização através de correspondência física e/ou digital;

§ 2º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da notificação;

§ 3º Findo este prazo, o processo seguirá o trâmite previsto nesta Resolução para os casos de reconsideração;

§ 4º A defesa apresentada pela entidade ou organização confere efeito suspensivo ao cancelamento da inscrição até a decisão final do processo, exceto o não cumprimento do Art. 22.

Art. 30 Mantido o cancelamento, poderá a entidade ou organização apresentar recurso ao Conselho Estadual de Assistência Social, interpondo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento da decisão do CMAS.

Art. 31 Deliberada pela decisão de cancelamento, caberá ao CMAS solicitar a avaliação do gestor municipal responsável pela Política de Assistência Social quanto ao impacto deste cancelamento e estratégias, se necessário, para o direcionamento da demanda.

Art. 32 Poderão efetuar denúncia ao CMAS qualquer cidadão e/ou órgão público, na Secretaria Executiva dos Conselhos ou na Ouvidoria Municipal, quando do descumprimento das condições e requisitos previstos nesta Resolução indicando os fatos e suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde elas possam ser obtidas.

§ 1º O solicitante poderá recorrer ao CMAS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do arquivamento da representação e/ou informação;

§ 2º O CMAS deverá preservar a fonte da denúncia, caso seja sigilosa.

Capítulo XI Da intervenção pelo Poder Público

Art. 33 A entidade ou organização que vier a sofrer intervenção do Poder Público continuará com sua inscrição em vigor desde que:

- A intervenção tenha por objetivo a eliminação das irregularidades verificadas;
- Apresente relatório técnico do órgão interventor, expondo os motivos de fato e de direito da intervenção, a situação da entidade ou organização, as medidas efetivas e as propostas de regularização, melhoria, saneamento e o prazo de intervenção, garantindo o cumprimento de todos os requisitos desta Resolução.

§ 1º O CMAS poderá solicitar ao poder público, quando for o caso, relatório circunstanciado, com parecer contendo informações sobre os motivos de fato e de direito da intervenção, o prazo da intervenção, as condições de

atendimento, mediante observância dos padrões mínimos de qualidade e serviços prestados, e continuidade no cumprimento da legislação vigente;

§ 2º No caso de intervenção de entidade ou organização de Assistência Social o CMAS poderá ouvir os Conselhos Setoriais competentes.

Capítulo XII Das disposições finais e transitórias

Art. 34 Os casos omissos ou divergências na interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CMAS, aplicando-se os preceitos contidos na legislação vigente.

Art. 35 Para fins de cumprimento de prazos, serão aceitos pelo CMAS cópias e documentos digitalizados.

Parágrafo Único: O CMAS pode requerer, a qualquer momento, vistas aos documentos originais visando averiguar sua veracidade.

Art. 36 Os requerimentos de inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que não tenham sido objeto de deliberação até a data de publicação desta resolução deverão adequar-se nos termos desta.

Parágrafo Único Os requerimentos protocolados e ainda não deliberados até a data desta resolução deverão ter prioridade de análise e deliberação do CMAS.

Art. 37 O CMAS, respeitando o disposto nesta Resolução, anualmente, por meio de Resolução, poderá orientar sobre as especificidades quanto ao requerimento de manutenção da inscrição.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições contrárias e anteriores.

Pato Branco/PR, 17 de agosto de 2022.

Edilueza Maria Wierzynski Brinkman
Presidente
Conselho Municipal de Assistência Social

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato Termo de Aditamento nº 06/2022 - Contrato de Prestação de Serviços nº 98/2018/GP. Pregão Presencial nº 28/2018 - Processo nº 98/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Dinamar Demichei - ME, OBJETO: prestação de serviço de Transporte Escolar Público para atendimento aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino Público da Educação Infantil e Ensino Fundamental e da Rede Estadual de Ensino Público do Ensino Fundamental e Médio, para os anos letivos de 2018/2019, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura, apresentada no processo administrativo 5.234/2022. ADITAMENTO: Do Reajuste: Com base na Cláusula Décima Terceira, inciso I e II do Contrato Original, aplica-se o fator de reajuste parcialmente previsto, conforme variação do Índice Geral dos Preços de Mercado - IGP-M (10,7009%), passando o valor da: Linha 01 para R\$ 4,68 por km; Linha 07 para R\$ 6,19 por km. Da Dotação Orçamentária: Para supor da despesa serão utilizadas as seguintes Dotações Orçamentárias: Despesa - 1741 - Desdobramento - 7216. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 05 de agosto de 2022. Robson Cantu - Prefeito e Dinamar Demichei - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato Termo de Aditamento nº 01/2022 - Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2022/GP. Concorrência nº 01/2022, Processo nº 10/2021. PARTES: Município de Pato Branco e Sudopav Construtora EIRELI. OBJETO: execução de serviços de pavimentação em concreto na Rua Darcy Gomes Brasil e pavimentação asfáltica sobre pavimento polidérico com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em trechos das Ruas dos Lírios, das Violetas, das Acácias, das Rosas, dos Jasmins, Cecília Cardoso e Travessa Gabriel, com área total de 9.728,12m², atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, conforme solicitação apresentada no processo administrativo 6.035/2022. ADITAMENTO: Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 57, § 1º, II, as partes pactuam prorrogação do prazo de execução e vigência, ficando o prazo de execução até 01/10/2022 e o prazo de vigência até 01/12/2022. Da Vigência: Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Assim, por estarem certos e ajustados, obrigando-se ao fiel e integral cumprimento do Termo de Contrato e do presente Termo, firmam-no em 02 vias de igual teor e forma. Pato Branco, 16 de agosto de 2022. Robson Cantu - Prefeito. Rodrigo Siliprandi - Representante Legal.